



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201089 - MG (2022/0276044-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WANDERSON ADILSON GOMES ANDRADE
ADVOGADO : NEDITE ZILLE DE MIRANDA NETA - MG112232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEMENTO DO TIPO PENAL. PENA IMPOSTA PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apreensão de pequena quantidade de drogas em poder do Réu é elemento integrante do tipo penal preconizado no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, o que fundamenta a condenação pelo citado delito, na medida em que houve confissão de que a droga encontrada em poder daquele quando da prisão se destinava a consumo próprio.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"havendo mais de uma possibilidade de pena a ser imposta a réu condenado pela prática do delito descrito no art. 28 da Lei de Drogas, e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que, por certo, não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserto no art. 93, IX, da CF"* (AgRg no AREsp n. 1.888.234/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado

em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021).

6. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201089 - MG (2022/0276044-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WANDERSON ADILSON GOMES ANDRADE
ADVOGADO : NEDITE ZILLE DE MIRANDA NETA - MG112232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEMENTO DO TIPO PENAL. PENA IMPOSTA PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apreensão de pequena quantidade de drogas em poder do Réu é elemento integrante do tipo penal preconizado no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, o que fundamenta a condenação pelo citado delito, na medida em que houve confissão de que a droga encontrada em poder daquele quando da prisão se destinava a consumo próprio.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"havendo mais de uma possibilidade de pena a ser imposta a réu condenado pela prática do delito descrito no art. 28 da Lei de Drogas, e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que, por certo, não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserto no art. 93, IX, da CF"* (AgRg no AREsp n. 1.888.234/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado

em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021).

6. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON ADILSON GOMES ANDRADE contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 392-396).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às seguintes penas (fls. 181-185):

a) **art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal** – 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal;

b) **art. 28, da Lei n. 11.343/2003 (apreensão de 0,64g de maconha; fl. 184)** – 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 308-319).

Sustentou a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal; aos arts. 29, 59 e 157, *caput* e § 2.º, inciso II, todos do Estatuto Repressor; bem como aos arts. 28 e 42, da Lei n. 11.343/2006.

Aduziu que não foram apresentadas provas idôneas a amparar a condenação pelo delito de roubo majorado.

Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de comprovação do concurso de pessoas.

Alegou que o porte de pequena quantidade de entorpecentes não é fundamento válido para manter a condenação pelo delito previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006.

Ponderou que a pena aplicada quanto ao crime de porte de entorpecentes para uso próprio desborda do razoável para a reprovação da conduta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 345-348).

O recurso especial não foi admitido (fls. 350-352).

Foi interposto agravo (fls. 356-361).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 378-384).

Por meio da decisão de fls. 392-396, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No agravo regimental (fls. 403-409), além de reiterar as questões já veiculadas no recurso especial, a parte agravante alega que: **a)** o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática representa contrariedade ao princípio da colegialidade; **b)** a manutenção da decisão agravada implica afronta ao art. 5.º, incisos XXXVII, LII e LIV, da Carta Magna; **c)** não foi

esclarecido quais partes do recurso foram conhecidas e quais deixaram de sê-lo; e **d)** as questões contidas no apelo nobre são eminentemente de direito e, por conseguinte, não incide, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que não subsiste a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, porque, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o Relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.

A propósito:

"[...]

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, 'a' e XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível.

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre, na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

No que concerne à alegação de que não foram apresentados elementos probantes suficientes para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 313-316; sem grifos no original):

"A materialidade está devidamente demonstrada pelo APFD (fls. 218v), boletim de ocorrência (fls. 10114), auto de apreensão (fl. 30) e termo de restituição (fl. 32), tudo em consonância com o acervo probatório.

De igual modo, a autoria delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pela prova oral produzida, não obstante a negativa apresentada pelo apelante (fl. 7/7v e média de fl. 114).

Extraí-se que a vítima estava transitando em via pública, quando foi abordada pelo corréu Davidson, que anunciou o roubo, dizendo 'passa tudo', e, logo em seguida, puxou o celular das mãos da ofendida, que resistiu, porém, devido à maior força do autor, a subtração se consumou.

Em razão da reação da vítima, Davidson a agrediu, jogando-a ao solo, oportunidade em que ela bateu a cabeça no chão e ficou desacordada, sofrendo um corte na região da cabeça, sendo socorrida por uma transeunte.

Ato contínuo, o acusado empreendeu fuga em um veículo VW/Voyage, placa HEO-3303, no qual o réu Wanderson, dava-lhe cobertura. No entanto, a polícia militar foi acionada e, após rastreamento, conseguiu localizar o referido automóvel e, ao ser abordado, o apelante, que estava na condução do carro, confessou a participação no assalto.

Em sequência, os militares localizaram Davidson, que também confirmou a prática delitiva e indicou aos policiais onde teria escondido o aparelho celular, que foi recuperado e devidamente restituído à vítima.

O condutor do flagrante, Ednei Soares dos Santos, na delegacia, narrou como se deu a prisão do recorrente, asseverando que, naquela oportunidade, Wanderson confessou o envolvimento na subtração.

[...]

Em igual sentido encontra-se o depoimento do policial militar Richard Dourado de Souza, que também participou da ocorrência e salientou ter presenciado o réu Wanderson assumir a autoria do delito.

[...]

Não fosse o bastante, a ofendida, em juízo, além de relatar, detalhadamente, a dinâmica dos fatos, asseverou que o réu Davidson, após subtrair seus pertences, entrou no veículo VWVoyage e, juntamente de seu comparsa, o apelante Wanderson, 'subiram a rua acelerados' (média de fl. 114).

Ademais, embora o apelante tenha negado a participação do delito, conforme se extrai das declarações prestadas na fase extrajudicial, mesmo após tomar conhecimento do roubo, Wanderson aderiu à conduta criminosa do corréu ao dar-lhe fuga do local dos fatos.

Certo é que os depoimentos colhidos encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção carreados aos autos, estando cabalmente comprovado o envolvimento do recorrente na subtração em tela, não havendo que se falar em absolvição."

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que foram apresentadas provas suficientes e idôneas a lastrear o édito condenatório com a certeza necessária a tal desiderato. Assim, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na espécie, a alteração da convicção motivada na origem, quanto à configuração de crime único, em razão da subtração de um único patrimônio, com fim de afastar a absolvição e reconhecer o concurso formal, demandaria o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 1.969.898/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 26/06/2023, DJe de 28/06/2023.)

"[...]

1. *No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito.*

2. *Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 27/04/2022.)

No tocante ao pedido e exclusão da majorante do concurso de agentes, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "[...] *não há dúvidas de que os acusados agiram em unidade de desígnios, com divisão de tarefas, incumbindo a Wanderson 'dar cobertura' à ação de Davidson, que realizou a abordagem da vítima, enquanto aquele primeiro o aguardava no interior do veículo, a fim de dar-lhe fuga após a prática da subtração*" (fl. 316).

Com efeito, a Corte *a quo*, procedendo exame percuciente dos elementos probatórios acostados ao processo, entendeu que foi devidamente demonstrada a prática do delito patrimonial imputado ao Réu em concurso de pessoas. Portanto, o pedido para que seja decotada essa majorante também esbarra no comando normativo contido na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

"[...]

3. *A pretensão de exclusão das majorantes de concurso de agentes e de uso de arma de fogo demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

[...]

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.155.995/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe 16/03/2023.)

De referência ao delito previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido contém a seguinte fundamentação (fls. 316-318):

"[...]

não há que se falar em absolvição do réu Wanderson quanto ao crime de porte de droga para consumo próprio, ao argumento de que o ad. 28 da Lei 11.343/06, por violar o princípio da lesividade, é flagrantemente inconstitucional.

[...]

E, outra conclusão não é possível senão a de que não há comércio sem demanda, daí a afirmação de que as condutas previstas nos art. 28 e 33 da Lei 11.343/06 andam sempre juntas.

Nesse contexto, isto é, tomando em consideração os malefícios dos efeitos do consumo de drogas, tem-se, inegavelmente, que este é um delito lesivo à saúde e

à segurança públicas, bens juridicamente tutelados pela norma penal em comento.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, mormente porque o art. 50, XXXV, da CR/88, dispõe que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão' De igual modo, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância.

Apesar da pequena quantidade de maconha apreendida, a conduta do acusado não é irrelevante, pois estimula a propagação de entorpecentes, gerando consequências drásticas à sociedade, tais como o financiamento do tráfico de drogas e, conseqüentemente, o aumento da violência e da criminalidade."

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual a apreensão de pequena quantidade de drogas em poder do Réu é elemento integrante do tipo penal preconizado no art. 28, da Lei n. 11.343/2006 e, portanto, não há falar em ausência de fundamentos para a condenação do Agravante, na medida em que esse confessou que a droga encontrada em seu poder quando da prisão (0,64g de maconha) se destinava a consumo próprio .

Nesse sentido:

"[...]

1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas.

2. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Vale dizer, o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência. Por isso mesmo, é irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou a do próprio indivíduo.

3. Em virtude da apreensão de pouco mais de 3 g de maconha em poder do ora agravante, o processo deve prosseguir em seu desfavor também em relação ao delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 387.874/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe de 10/08/2017.)

No que se refere à pena aplicada quanto ao delito de posse de drogas para consumo próprio, o acórdão recorrido está apoiado nos fundamentos a seguir transcritos (fls. 317-318):

"Incabível, também, a pretendida revisão das penas aplicadas ao réu Wanderson quanto ao delito do ad. 28 da Lei de Tóxicos.

A escolha da medida a ser aplicada, dentre aquelas previstas no preceito secundário da referida norma, é afeta à discricionariedade do magistrado, que deve apreciar as circunstâncias do crime, no presente caso, cometido em concurso com outro delito grave (roubo majorado), e as condições pessoais do acusado, que, embora seja tecnicamente primário, registra anotações pela suposta prática de crimes de estelionato e receptação (FAC, fls.64170).

Vale ressaltar, o acusado confessou que já havia consumido parte da droga e, mesmo assim, assumiu a direção de veículo automotor e se envolveu em uma subtração praticada mediante violência à pessoa, o que denota a maior gravidade

*de sua conduta e justifica a imposição da pena tal como estabelecida na sentença.
Inviável, portanto, o abrandamento da medida aplicada."*

Com efeito, verifico que, na espécie, a modalidade de reprimenda imposta ao Agravante – dois meses de prestação de serviços à comunidade – está devidamente fundamentada e, nessas condições, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no seguinte sentido: *"havendo mais de uma possibilidade de pena a ser imposta a réu condenado pela prática do delito descrito no art. 28 da Lei de Drogas, e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que, por certo, não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserto no art. 93, IX, da CF"* (AgRg no AREsp n. 1.888.234/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021).

Por fim, cumpre ressaltar que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente: *"É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes."* (AgInt nos EAREsp 359.542/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 29/08/2017).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0276044-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.201.089 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181231572 10024181231572001 10024181231572002 10024181231572003
12315723420188130024 181231572 24181231572

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON ADILSON GOMES ANDRADE
ADVOGADO : NEDITE ZILLE DE MIRANDA NETA - MG112232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON ADILSON GOMES ANDRADE
ADVOGADO : NEDITE ZILLE DE MIRANDA NETA - MG112232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455151<485129221@ 2022/0276044-5 - AREsp 2201089 Petição : 2023/0119666-3 (AgRg)